



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

### LEI Nº 3193, de 16 de Agosto 2013

*Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Salto, estabelece penalidades e dá outras providências.*

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Salto, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar queimadas nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeita às penalidades legais a ela cominadas.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se infratores os proprietários do imóvel, responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra com a infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

§ 4º - A multa de natureza infracional será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação em vigor.

#### Capítulo II Das Infrações e Penalidades

**Art. 3º** - Constitui infração:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II - queima de resíduos não perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- III - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação em qualquer estágio de desenvolvimento;

IV - queima de resíduos perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - A infração disposta no inciso I acarretará multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos casos em que o(s) terreno(s) atingido(s) possua o total de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado quando a área atingida possuir mais de 250m<sup>2</sup>;

a) Para efeito do disposto neste parágrafo, considera-se a área atingida o espaço total descrito na matrícula do(s) terreno(s) em questão;

§ 2º - A infração disposta no inciso II acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 3º - A infração disposta no inciso III acarretará multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou R\$1.000,00 o metro quadrado quando a área afetada ultrapassar a 5 m2, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área.

§ 4º - A infração disposta no inciso IV acarretará multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou R\$5.000,00 por metros cúbicos de resíduos queimados, sem prejuízo da destinação adequada dos resíduos e a recuperação da área.

§ 5º - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência ou quando a queimada atingir áreas de preservação permanente ou áreas ambientalmente protegida;

§ 6º - No caso de infração sanável haverá a aplicação de pena de advertência, se não for caso de reincidência.

**Art. 4º** - O infrator, além da multa, incorrerá na obrigação de reparar o dano.

**Art. 5º** - As multas resultantes da aplicação desta Lei serão direcionadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

### Capítulo III Da Fiscalização

**Art. 6º** - O órgão ambiental municipal competente, em parceria com a Guarda Civil Municipal e o setor de Fiscalização de Posturas, por meio de seus servidores, ficará responsável pela fiscalização e lavratura de Auto de Inspeção Ambiental, contendo todos os elementos necessários para a identificação do fato e do infrator, se possível instruído com fotos e nomes de testemunhas.

§ 1º - A infração identificada será objeto de lavratura pelo Departamento de Meio Ambiente do Auto de Infração Ambiental em modelo próprio adotado pelo órgão ambiental municipal competente, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o local da infração, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;



- III - identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, RE e função;
- IV - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;
- VI - a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do Auto;
- VII - valor da multa expressa em Reais;
- VIII - prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de defesa, contado da ciência do autuado;
- IX - campo de identificação de testemunha, caso haja;
- X - a assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade e a assinatura de testemunhas, quando possível.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa;

§ 4º - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento);

§ 5º - Nos casos de infração sanável, as multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para corrigir ou fazer cessar a degradação ambiental.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a infrator reincidente

**Art. 7º** - As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes formas:

I - diretamente aos infratores, mediante ciência no auto de ocorrência ambiental, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II - na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de ocorrência ambiental por meio de carta registrada (AR) ou, não retornando esta, por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

#### Capítulo IV

#### Do processamento das multas

**Art. 8º** - Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII, § 1º, do artigo 6º, sem que tenha havido apresentação de defesa ou o pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.



Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo fixado, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 9º** - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão ambiental municipal competente.

**Capítulo V**  
**Da defesa e do recurso**

**Art. 10** - Da imposição de penalidade de multa expressa no Auto de Infração Ambiental, poderá o infrator apresentar defesa ao órgão ambiental municipal competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua ciência.

§ 1º - A defesa deverá ser protocolada no órgão ambiental municipal competente, no prazo acima previsto.

§ 2º - O órgão ambiental municipal competente julgará a defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de seu recebimento.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do Processo Administrativo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada (AR) ou, não retornando esta, por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 5 (cinco) dias da publicação.

**Art. 11** - Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência do infrator, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado junto a Secretaria Executiva do COMDEMA.

§ 2º - O COMDEMA terá 60 (sessenta) dias para julgar o recurso interposto em segunda instância, a partir do recebimento do mesmo.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do Processo Administrativo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada (AR) ou, não retornando esta, por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a ciência da decisão após 5 (cinco) dias da publicação.

**Art. 12** - Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou em segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.



Parágrafo único – Decorrido o prazo acima previsto, o valor devido será inscrito na dívida ativa do Município.

**Art. 13** – Caso a defesa ou o recurso apresentados sejam julgados favoravelmente ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Capítulo VI  
Das disposições finais

**Art. 14** – Mediante comprovação, quando o autuado não for letrado ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 15** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública de ensino, por meio da atuação conjunta da Secretaria Municipal de Educação e do órgão ambiental municipal competente, para conscientização da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

**Art. 16** – Os valores das multas de que trata esta Lei, fixados em real, deverão ser corrigidos anualmente pelos mesmos índices de correção dos tributos do Município.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 133, 134 e 135 da Lei Municipal nº 795/1974 – Código de Posturas.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP**  
Aos 16 de Agosto de 2013 – 315º da Fundação.



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

Publicado em 17/08/13  
PL Nº \_\_\_\_\_ Autógrafo nº 90  
Obs. \_\_\_\_\_

